

MAPV - 478

CONGRESSO NACIONAL

00005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 478 de 2009				
Autor Dep. Raul Jungmann		nº do prontuário			
1	<input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao Artigo 4º da presente Medida Provisória de nº 478 de 2009:

Art. 4º Os arts. 1º, 2º e 6º do Decreto-Lei nº 2.406, de 1988, passam a vigorar com a seguinte redação:

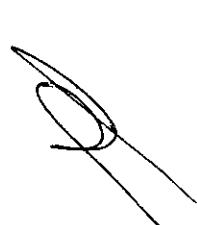
“Art. 1º Compete ao Ministério da Fazenda a gestão do fundo criado pelo extinto Banco Nacional da Habitação, denominado Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.” (NR)

“Art. 2º O FCVS será estruturado por decreto e seus recursos destinam-se a:

I - garantir o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH no âmbito nacional até 31 de dezembro de 2009, mantidas até esta data as responsabilidades das sociedades seguradoras;

II - garantir o limite de prazo para amortização dos financiamentos habitacionais, contraídos pelos mutuários no SFH, observada a legislação de regência;

III - assumir, em nome do mutuário, os descontos concedidos nas liquidações antecipadas, nas transferências de contratos de financiamento habitacional e nas renegociações com extinção da responsabilidade do Fundo, observada a legislação de regência;



IV – garantir, a partir de 1º de janeiro de 2010, condicionada ao pagamento de contraprestação, a cobertura do saldo devedor de financiamento imobiliário, total ou parcial, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; a cobertura das despesas de recuperação ou indenização decorrentes de danos físicos ao imóvel e cobertura das perdas de responsabilidade civil do construtor, observadas as mesmas condições atualmente existentes na Apólice do SH/SFH, concernentes aos contratos de financiamento que, em 31 de dezembro de 2009, estiverem averbados na Apólice do SH/SFH referida no inciso I deste artigo; e

V - liquidar as operações remanescentes do extinto Seguro de Crédito.

Parágrafo único. O não pagamento do encargo mensal pelo mutuário não elide a obrigação dos agentes financeiros de efetuar o recolhimento sob pena da retenção de resarcimento devido pelo FCVS, a critério do Conselho Curador do FCVS.” (NR)

“Art. 6º

.....

IV - parcela a maior correspondente ao comportamento da relação entre as indenizações pagas e os prêmios recebidos, nas operações de que trata o item I do art. 2º realizadas até 31 de dezembro de 2009;

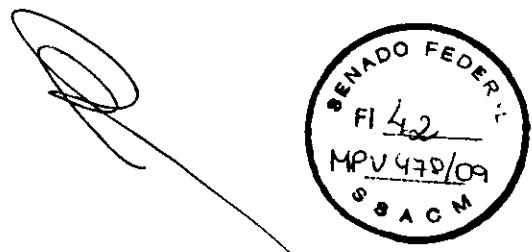
V - a contraprestação dos mutuários de moradia própria referida no inciso IV do art. 2º;

VI - recuperação de valores decorrentes de ações judiciais e importâncias relativas a prêmios e a glosas remanescentes do SH/SFH; e

VII - recursos de outras origens.” (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Inúmeros magistrados de todo o País manifestaram suas preocupações com os dispositivos da MP 479/09 que eximiram as seguradoras de suas



obrigações e transferiram para a Advocacia Geral da União, com consequentes prejuízos para os consumidores e para União.

As alterações propostas visam atenuar estes problemas mantendo as atuais condições para ações judiciais propostas até 31 de dezembro de 2009.

Sala da Sessão, em 10 de fevereiro de 2010

Deputado Raul Jungmann
(PPS/PE)

